IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR.

1. Mesmo considerada a decisão do STJ pelo sistema de repercussão geral (Resp. 1.090.898-SP), no sentido da recusa da Fazenda Pública quanto à penhora de crédito de precatório por violar a ordem legal, não quer dizer que a recusa pode ocorrer de modo puro e simples, sem demonstração nem justificativa. Cabe salientar que a citada ordem não tem caráter absoluto, mas relativo, conforme princípio estabelecido na Súm. 417 do STJ, em relação às execuções civis comuns; logo, não há por que não aplicá-lo também às fiscais, sob pena de odioso privilégio.

2. Ademais, não calha o argumento da baixa liquidez numa alienação judicial, pois o caso é de sub-rogação (CPC, art. 673). E se o Estado-exequente recusar a sub-rogação, a Câmara tem se posicionado no sentido de suspender a execução até que haja pagamento do precatório.

3. Por maioria, recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70042608943	COMARCA DE ERECHIM
AMERICA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em prover o recurso, vencido o relator que o desproveu.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**.

IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 29 de junho de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

DES. IRINEU MARIANI,
Presidente e Redator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS em face da decisão que, nos autos da execução fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, declarou ineficaz a nomeação de precatórios à penhora, diante da recusa do exequente. (fl. 434).

Em suma, a agravante requereu a possibilidade de nomear a penhora créditos de precatórios do IPERGS. Sustentou que a alegação da Fazenda em não aceitar os créditos de precatórios é insuficiente para justificar tal procedimento. Fez considerações quanto ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Pediu o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a possibilidade de compensação com créditos do precatório nº 30.690, 21.951, 21.685, 38.160, 27.775 e 31.095. (do IPERGS).

O efeito suspensivo não foi concedido. (fls. 446/450)

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 455/460)

O Ministério Público absteve-se de opinar.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA

Primeiramente, registro minha mudança de posição sobre o tema, alinhando-me a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos constato que o Estado/exequente recusou a penhora dos créditos dos precatórios ofertados, todos advindos do IPERGS (30.690, 21.951, 21.685, 38.160, 27.775 e 31.095)

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é admissível a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.*
> ***1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente.*** *Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.*
> *2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja:*
> *'o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do*

> *terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).*
> *3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 888.032/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 22.02.07)*

Importante ressaltar, que os créditos de precatórios não podem ser recusados sob a arguição de impenhorabilidade. Com efeito, é válida a sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, consoante o art. 656 do CPC e art. 11 da LEF:

> *Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*
> ***I - dinheiro;***
> *II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*
> *III - pedras e metais preciosos;*
> *IV - imóveis;*
> *V - navios e aeronaves;*
> *VI - veículos;*
> *VII - móveis ou semoventes; e*
> *VIII - direitos e ações.*
> *(...)*

Tal entendimento está de acordo com a Corte Superior, inclusive já analisado em sede do art. 543-C do CPC, recursos repetitivos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO -.*

POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.
1. A orientação desta Corte é no sentido de que, apesar de o** precatório **ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 31.8.2009 – Precedente submetido ao regime do art. 543-C, do CPC).
2. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.
*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1118595/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009**, DJe 02/10/2009).***

- grifei -

Colaciono, também, outros julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ***CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
*(AgRg no Ag 1107400/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe **26/08/2009)***

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor.
Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.
2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor.
Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.
*(AgRg no Ag 1093104/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009**, DJe 29/04/2009)***

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.
1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. ***Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido****.*
2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, 'o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora'.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento" (grifo nosso – EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07).

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. OBSERVÂNCIA.*
> *1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por constituir-se em direito de crédito.*
> ***2. No entanto, a execução deve ser feita no interesse do credor, sendo possível a recusa do bem por inobservância da ordem legal prevista no CPC e na LEF.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 1069410/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009,* ***DJe 02/03/2009)***
>
> *(grifei)*

Outrossim, mesmo havendo possibilidade de se estender a aplicação do art. 620 do CPC às execuções fiscais, ao qual a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, por certo que cabe ao credor o direito de recusar a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada.

Assim como a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, o Fisco também tem o interesse na satisfação de seu crédito com a execução.

Dessa forma, por tais entendimentos, a Fazenda Pública pode recusar a penhora de créditos dos precatórios em razão de afronta à ordem de preferência constante no artigo 11 da LEF, mas não pela sua impenhorabilidade ou pela existência de óbice à compensação da dívida.

Diante do exposto, **desprovejo o agravo de instrumento.**

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REDATOR)

Com a devida vênia, provejo.

Primeiro, quanto à possibilidade de o crédito de precatório ser objeto de penhora, dizem-na as próprias decisões do STJ reproduzidas no respeitável voto do eminente relator.

De qualquer sorte, não custa reproduzir a ementa do REsp 819.052-RS:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, **mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente**. assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.*
>
> *2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: "o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...). Essa sub-rogação não é outra coisa senão a **adjudicação do crédito do executado**, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento, ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).*
>
> *3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 25-5-06).

O voto do Min. Teori contém diversos outros procedentes, inclusive da 1ª Seção, evidenciando tratar-se efetivamente de entendimento consolidado.

Segundo, e aqui o problema, a decisão do STJ pelo sistema de repercussão geral (Resp. 1.090.898-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira), que confere direito ao exequente fiscal recusar a penhora de crédito de precatório quando viola a ordem legal, impõe que o credor demonstre a violação (existência de bens que precedem), é dizer, que justifique a recusa.

Não é demais lembrar o princípio de que a ordem legal não tem caráter absoluto, mas relativo, e isso já foi proclamado na Súm. 417 do STJ, em relação às execuções civis comuns; logo não há por que não aplicá-lo também às fiscais, sob pena de se consagrar odioso privilégio, *data venia*.

Diga-se de passagem, não faria sentido algum o STJ por um lado reconhecer que o crédito de precatório é penhorável, e, por outro, entregar ao inteiro arbítrio do Poder Público aceitar ou não, sendo por demais sabido que o responsável pelo fato de ser chamado de "crédito podre" é ele mesmo. Isso seria dar com uma mão e tirar com a outra.

Ademais, o Estado recusar a penhora de crédito precatório, em última análise devido por ele mesmo, porque tem pouca liquidez, é querer tirar proveito da própria torpeza, visto ser o causador disso.

Finalmente, face ao art. 673, do CPC, o caso é de sub-rogação, e, mesmo que seja recusada pelo Estado, a Câmara tem se posicionado no sentido de suspender a execução até que o Poder Público, que é ele mesmo, pague o precatório.

Nesses termos, provejo, a fim de deferir a penhora do crédito de precatório.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Peço vênia para divergir.

Entendo, com efeito, que os precatórios são título executivo judicial certo, líquido e exigível, passíveis de ser penhorados para garantia do juízo.

Outrossim, tenho que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, quando trouxer menor onerosidade ao devedor e garantir a satisfação do crédito ao exeqüente.

A propósito, colacionam-se os arestos desta E. 1ª Câmara Cível assim ementados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1º-A, DO CPC. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora, em substituição a bem móvel do devedor submetido à constrição judicial, crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual, que lhe foi cedido. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução. Precedente do STJ. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70015538028, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 02/06/2006)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA.

> SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557, DO CPC. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais. Recurso a que se dá provimento liminar. (Agravo de Instrumento Nº 70014413157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/02/2006)

E a jurisprudência do STJ assim dispõe:

> EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 757303, STJ, 1ª T., Relator: Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.09.2005).

Ademais, no caso concreto, tem-se por observado o disposto no art. 290 do Código Civil, o que possibilita o deferimento da nomeação pleiteada, na esteira de precedentes desta Câmara, que entende suficiente o pedido de habilitação no feito, cujo precatório se originou, a fim de que a

demora na decisão não venha a prejudicar direito do requerente. No mais, quatro dos seis precatórios oferecidos já encontram-se com pedido de habilitação deferido.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de autorizar a penhora sobre os precatórios n. 21685, 21951, 30690, 38160, 2775 e 31095 na presente execução fiscal.

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70042608943, Comarca de Erechim: "POR MAIORIA, PROVERAM, VENCIDO O RELATOR QUE DESPROVEU. REDATOR O PRESIDENTE."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ